



DIOCESE

Durante a ausencia de D. José de Camargos Barros, bispo diocesano, ficaram tomando conta da administração religiosa da diocese os reverendos monsenhor Alberto José Gonçalves, como primeiro governador, e padre Francisco Auling, como segundo governador.

Acha-se nesta capital, procedente do Paraná, o venerando missionario padre João Maria Cybeo, da Campanha de Jesus.

EXPEDIENTE DO BISPADO

Dia 6 de abril

Dispensa de consanguinidade em 2.º grau igual, em favor de Sabino Bernardo da Rosa e Fydia Maria de Condeco.—S. Francisco.

Idem em 3.º grau, em favor de Antonio Claro Corrêa e Thozia Dionysia de Assumpção.—S. Francisco.

Permissão de celebrar, pré-gar, confissão, em favor do sr. padre Carlos Schmees.—Floriano.

Provisão autorizando para ausentar-se da diocese, por tempo de 3 meses, em favor do sr. padre Carlos Schmees.—Floriano.

Idem em favor do sr. padre Frederico Tombrock.

PARAFARMACONDRIA
Farmacia de Acacia de Depoitar: pharmacia e loja de livros

Na ausencia do sr. major Luiz Corvalho, está funcionando na Junta Commercial o suplente sr. Elydio Noceti.

Está em fustos o lar do nobre dedicado amigo e co-religioso sr. Pedro Bosco, digno conselheiro municipal, por motivo do nascimento de uma filha.

Para a
PILULAS DE ASSIS
Farmacia: pharmaci a drogaria Elyseu G.

SOLICITADAS

CONVENIEM
As necessarias e vertiginas, a solicitação e a preparação de prescrições de medicina herbica, em edificações de saneamento, orgão que a favor trazer prescrições, para regularidade das mesmas prescrições, e que facilmente se cura com o uso da CAMOMILLA RADIIVIRA, medicamento de altissimo valor para a prompta e laboriosa de todo digestivo, preservando da gastritis aguda, etc.

RAULIVEIRA
Unico fabricante

RAULIVEIRA
Este documento importante
Sr. João Francisco Lopes Rodrigues
Sr. João Francisco Lopes Rodrigues
Sr. João Francisco Lopes Rodrigues

NO NORTE DO BRAZIL

José da Silva Pires Ferreira, Doutor em medicina pela Faculdade de Rio de Janeiro, etc., etc.

Atenção: Os médicos, que tenham aplicado o Xeropo de Aniseto Composto com Tolu e Guaco (Patentado Catarinense) excellente preparado de Sr. Raulino Horn & Oliveira, da Santa Catharina, obtendo surpresbentes resultados, até mesmo nas casos de tuberculose e cujo periodo de atrophegia estava adiantado.

Rio Grande do Norte, cidade de Príncipe, 26 de Janeiro de 1899.—Dr. José da Silva Pires Ferreira.

EDITAIS

Instrução Publica

De ordem do sr. director da Instrução, faço publico que, no dia 22 do corrente, ás 10 horas da manhã, terão começo as provas do exame dos candidatos inscriptos, na conformidade do edital de 10 de fevereiro ultimo, para professores publicos.

Esses candidatos são os cidadãos Candido Francisco Goulart, João Machado da Silva, Francisco Mazzola e José Valle, aos quaes, pelo presente edital, aviso para comparecerem no local, dia e hora acima indicados.

Directoria da Instrução Publica, em Florianopolis, 12 de abril de 1899.—O escripturario, José R. PRATZ.

Imposto de consumo de bebidas

Para conhecimento dos interessados faço publico que, entre outras, está em vigor as seguintes disposições de Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

CAPITULO I DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de bebidas, de que trata o art. 4.º n.º 45, da lei n.º 850 de 31 de dezembro de 1898, recai sobre as bebidas nacionaes e estrangeiras contantes de tabella annexa.

CAPITULO II DO REGISTRO

Art. 2.º Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes items like Depósitos de fabricas, Casas commerciantes, etc.

Art. 6.º Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Existentes quando os caracteres nelle as escriptas estiverem rasgadas ou emendadas.

Art. 8.º O comprador será responsável pelas ditadas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública;
b) si, depois de expulso os moços (filhos), contando que o titulo de aquisição o livre da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de negocio em mezas estabelecidas não são eximidos e proprietários são obrigados a registrar de novo os estabelecimentos de fabricas vendidas nas bebidas a que se refere o art. 1.º

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quanto forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro expedido da sua territorial (Capital Federal ou de uma circumscripção) para a qual, tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferência do registro dentro do prazo do art. 7.º, quando o mesmo não houver sido solicitado, será verificado a firma collectada para o pagamento do imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

CAPITULO III DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ABRANGENCIA

Art. 15. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1.º serão pagas por meio de estampilhas especificas vendidas nas escriptas fiscaes, e que deverão ser applicadas aos ditos productos de conformidade com o art. 31.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita:
a) nos outros Estados — pelas Alfândegas, Mezas de Rendas e agencias fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver agencias repartições.

Art. 22. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 23. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 24. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 25. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 26. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 27. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 28. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 29. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 30. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 31. A taxa de consumo sobre os productos de que trata o art. 1.º serão pagas por meio de estampilhas especificas vendidas nas escriptas fiscaes, e que deverão ser applicadas aos ditos productos de conformidade com o art. 31.

Art. 32. Na falta de transferência do registro dentro do prazo do art. 7.º, quando o mesmo não houver sido solicitado, será verificado a firma collectada para o pagamento do imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 33. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 34. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 35. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 36. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 37. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 38. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 39. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 40. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 41. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 42. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 43. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 44. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 45. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 46. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 47. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 48. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 49. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 50. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 51. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 52. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 53. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 54. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1.º serão pagas por meio de estampilhas especificas vendidas nas escriptas fiscaes, e que deverão ser applicadas aos ditos productos de conformidade com o art. 31.

Art. 55. A arrecadação do imposto será feita:
a) nos outros Estados — pelas Alfândegas, Mezas de Rendas e agencias fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver agencias repartições.

Art. 56. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 57. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 58. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 59. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 60. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 61. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 62. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 63. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 64. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 65. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 66. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 67. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 68. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 69. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 70. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 71. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 72. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 73. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 74. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 75. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 76. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 77. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 78. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 79. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 80. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 81. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 82. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 83. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 84. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 85. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 86. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 87. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 88. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 89. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 90. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 91. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 92. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 93. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 94. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 95. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 96. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 97. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 98. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 99. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 100. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 101. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 102. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 103. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 104. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 105. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 106. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 107. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 108. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 109. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 110. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 111. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 112. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 113. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 114. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 115. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 116. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 117. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 118. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 119. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 120. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 121. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 122. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 123. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 124. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 125. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 126. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 127. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 128. O estampilhamento das bebidas fabricadas no país se fará nos fabricas e das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, para que isso são obrigados a receber d'aquele o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 129. O Regulamento em harmonia com o Decreto n.º 2.398, de 13 de agosto ultimo, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas:

Art. 130. Todos os fabricantes e commerciantes de mercadorias a que se refere o art. 1.º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e as indústrias que empregarem na venda ambulante.

Art. 131. As taxas a pagar pelo registro são:
a) Fabricas 300000
b) Depósitos de fabricas e casas commerciantes em grosso ou de atacado 1000000
c) Casas commerciantes retalhistas exclusivamente no bairro 500000

Art. 132. Casas commerciantes retalhistas em outros ramos de negocio, além de no bairro 200000
Art. 133. Mercador ambulantes, além que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial 50000
Art. 134. Indústrias e commerciantes que se estabelecem depois de 30 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciantes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época de anno em que o obtiverem.

Art. 135. Para pagamento de registro no vigencia deste Regulamento, os interessados apresentarão a esta Off. Fiscal competente uma ficha organizada de accordo com o modelo A.

Art. 136. A transferência de registro deverá ser requerida dentro de sessenta dias, a contar da data de aquisição do estabelecimento, mas não será permitida a transferência de fabrica por motivo de mudança de local, salvo se a fabrica for vendida a preço de custo, e o comprador se comprometer a pagar o imposto de industria e profissões, ficando sem effeito legal a patente primitiva.

BOAS de ...

# Leilão

## DE MOVEIS

O leiloeiro José Segui Junior, competentemente autorizado pelo Dr. Alberto Rodrigues Fernandes Chaves, que se retira para fora deste Estado, fará, sexta-feira, 21 do corrente, um importante leilão de todos os moveis existentes em sua residência à Praia de Foz de Iguaçu.

Dando a linda mobília até o ultimo trem de cozinha será vendido ao correr do martello na

das 11 horas, em frente ao ... em Lauro Muller. Florianopolis, 17 de abril de 1899. — O leiloeiro, J. Segui.

# Leilão

## DO ARMAZEM N. 6

A RUA JOÃO PINTO  
O leiloeiro José Segui Junior, competentemente autorizado pelo sr. Saturnino de Souza Bittencourt, fará, sabbado, 22 do corrente, leilão de todas as mercadorias em sua casa de seccos e molhados, á rua João Pinto, n. 6.

### Sabbado

22 do corrente, ás 11 horas, á rua João Pinto, n. 6. Florianopolis, 15 de abril de 1899. — O leiloeiro J. Segui.

Drogaria Elysee & C. Depositar: Pharmacia e ... Para o leilão de seccos e molhados.

# Theatro Alvaro de Carvalho

## G. D. F. PYRILAMPOS

SEXTA-FEIRA, 21 DE ABRIL DE 1899

em benefício das obras da Igreja da Iriguesia da S. Trindade

Primeira parte  
Quadro allegorico em homenagem á memoria do TIRADENTIS. — Hymno Nacional. — Fogos coloridos.

Segunda representação do drama **CORAÇÃO DE MULHER**, em 3 actos (a paixão de pessoas que não puderam assistir á primeira representação).

Primeira representação da comedia em 3 actos **ALMA DE ... CATY**, hilariante parodia ao drama acima, e original do auctor do mesmo drama, o sr. Horacio Nunes.

O espectáculo começará ás 8 horas em ponto para poder terminar á meia noite, o mais tardar.

N. B. — Os srs. socios devem entender-se com o sr. Alvaro Mafra, em sua loja de fazendas á praça de Novembro, esquina da rua Altino Corrêa, por que, em poder do mesmo senhor, estão os bilhetes de camarotes e cadeiras.

Secretaria do G. D. F. PYRILAMPOS, 17 de abril de 1899. — O 1º secretario, C. CAMINHA.

# GRANDE HOTEL BLUMENAU

PROPRIETARIO

## WILLY BOCHERT

Estado de Santa Catharina  
ENDERECO TELEGRAPHICO—WILLY

## CONFERENCIAS RELIGIOSAS

Rua Jeronymo Coelho n. 2  
ESQUINA DA RUA ALTINO CORREIA  
Haverá reuniões para a celebração do culto divino e para a pregação do Evangelho, no sobrado da casa sito á rua Jeronymo Coelho n. 2, todos os Domingos, ás 11 horas da manhã e ás 6 horas da tarde, e nas quintas feiras, ás 7 horas da noite.  
Todas as pessoas são convidadas a assistirem estas reuniões.  
A entrada é gratuita.

# A Favorita

## Armazem de seccos e molhados

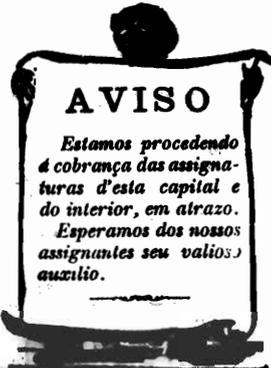
ESPECIAL DE VAREJO  
1 EDIFICIO DO MERLADO NOVO 2

## J. Gandra & C.

Este já bem conhecido estabelecimento, disposto de um completo e variado sortimento de artigos nacionaes e estrangeiros de primeira qualidade, acha-se habilitado a servir bem a seus frequentes, garantindo-lhes asseio e modicidade nos preços.

Uma visita, pois, a FAVORITA e convencer-se-hão da verdade.

## A Favorita



**AVISO**  
Estamos procedendo á cobrança das assignaturas d'esta capital e do interior, em atraso. Esperamos dos nossos assignantes seu valioso auxilio.

## CASA DE SAUDE PORTO-ALEGRENSE

RUA VOLUNTARIO DA ATRIA N. 389. A

Dirigida pelos chamados meliores e operadores Drs. Francisco Alves, Decalicio Pereira e Sebastião Leão

Este importante estabelecimento sanitario, situado n'um dos pontos mais importantes da cidade, servido por linha de bondes, possui todas as condições hygienicas e recursos necessarios para o tratamento de toda e qualquer enfermidade.

Este estabelecimento é o unico no Estado do Rio Grande do Sul (e talvez da Republica), montado com todo o capricho, contendo todos os aperfeiçoamentos, aparelhos os mais modernos de cirurgia, gymnastica suavel, massagem, electrotherapia, hydrotherapia, bem como pharmacia propria, mobílias e utensilios especiaes dos novos institutos similares da Europa, canalisação de exostos, latrinas de patente (water-looset), etc.

Assentado em magnifica situação, a beira-rio, e dirigido por medicos de incontestavel merito, offerece o estabelecimento ares puros, passeios no jardim da casa, esplendidos para recreio, leitura, além de uma excellente sala para operações, bem illuminada e com todos os recursos da cirurgia moderna.

Os doentes em tratamento podem escolher o medico de sua confiança e tratar-se pelo systema que preferirem.

As taboas das paredes, incluindo assistência medica, são gratuitas.

As pessoas que queiram comparecer ao hospital pagando:

|        |       |
|--------|-------|
| 1º dia | 10000 |
| 2º dia | 7500  |
| 3º dia | 5000  |

As consultas medicas na Casa de Santa Trindade são de 9 horas da manhã.

Informações mais detalhadas serão dadas aos interessados no proprio estabelecimento. Para tratamento de senhoras e applicação de sangas, etc., ha uma senhora habilitada.

Estabelecimento de ... Dr. V. ... no Rio ...

# NOVA LOJA

Acha-se aberto este novo estabelecimento, disposto de abundante e moderno sortimento e vendendo por preços inteiramente baratos. Dispõe de pouco capital, para os compromissos que o commercio está sujeito, veja-me obrigado a vender, no varejo, só a dinheiro.

4 Rua Trajano 4

PERTO DA REFINAÇÃO João Francisco Régis Junior

# Loteria Municipal do Tubarão

PREMIO MAIOR

# 6:000,000

No dia 11 de maio proximo vindouro, improravelmente, será extrahida esta importante e vantajosa loteria, cujo premio é um dos meliores até hoje conhecido.

Além do premio de 6:000,000, distribue outros de 2:000,000, 1:000,000, 500,000, 250,000, 100,000, 50,000, 25,000, 10,000, 5,000, 2,500, 1,000, 500, 250, 100, 50, 25, 10, 5, 2, 1, 0,50, 0,25, 0,10, 0,05, 0,02, 0,01, 0,005, 0,002, 0,001, 0,0005, 0,0002, 0,0001, 0,00005, 0,00002, 0,00001, 0,000005, 0,000002, 0,000001.

Os bilhetes são vendidos por 100,000, 50,000, 25,000, 10,000, 5,000, 2,500, 1,000, 500, 250, 100, 50, 25, 10, 5, 2, 1, 0,50, 0,25, 0,10, 0,05, 0,02, 0,01, 0,005, 0,002, 0,001, 0,0005, 0,0002, 0,0001.

O liquidante da loteria será o sr. Henrique Hulse.

Os bilhetes são vendidos em esta capital, na loja de ... de Manoel José ... de Nunes Machad o.

Tubarão, 10 de janeiro de 1899.

Henrique Hulse.

O liquidante da loteria será o sr. Henrique Hulse.

Os bilhetes são vendidos em esta capital, na loja de ... de Manoel José ... de Nunes Machad o.

Tubarão, 10 de janeiro de 1899.

Henrique Hulse.

O liquidante da loteria será o sr. Henrique Hulse.

Os bilhetes são vendidos em esta capital, na loja de ... de Manoel José ... de Nunes Machad o.

Tubarão, 10 de janeiro de 1899.

Henrique Hulse.

O liquidante da loteria será o sr. Henrique Hulse.

Os bilhetes são vendidos em esta capital, na loja de ... de Manoel José ... de Nunes Machad o.

Tubarão, 10 de janeiro de 1899.

Henrique Hulse.

O liquidante da loteria será o sr. Henrique Hulse.

Os bilhetes são vendidos em esta capital, na loja de ... de Manoel José ... de Nunes Machad o.

Tubarão, 10 de janeiro de 1899.

Henrique Hulse.

O liquidante da loteria será o sr. Henrique Hulse.

Os bilhetes são vendidos em esta capital, na loja de ... de Manoel José ... de Nunes Machad o.

Tubarão, 10 de janeiro de 1899.

Henrique Hulse.

